ACÓRDÃO - AC00 - 655/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06698/2017
PROTOCOLO	: 1804079
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: SERGIO HENRIQUE SÁ BRAGA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO REPASSE DO DUODÉCIMO – CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ATÍPICOS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAMENTO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatório, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Jardim**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Sergio Henrique Sá Braga,** Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Jardim/MS, exercício financeiro de 2016, gestão de Sergio Henrique Sá Braga, Presidente, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 46, a Auditoria, peça 48 e o Ministério Público de Contas, peça 49, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme item 2.2.2 da análise da Divisão;

2- Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

3- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

4- Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal-RGF;

5- Inconsistência nos saldos das contas contábeis;

6- Contabilização indevida do Repasse do Duodécimo;

7- Contabilização de valores atípicos no Balanço Financeiro;

8- Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa;

9- Divergência de Saldo da conta Patrimônio Líquido;

10- Inconsistência nos saldos das contas contábeis, valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas;

11- Divergência de valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 51, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que não foi instruída com os documentos regulares exigidos em desconformidade com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B).

Também deixou de observar os procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 6º Edição – Parte V e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional [1]	**37.062.025,59**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.594.341,79**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	2.607.877,68	7,04
4. Despesa Total da Câmara	**2.604.381,74**	**7,03**
5. (-) Gastos com Inativos	74.900,00	-
6. Desp. Líquida da Câmara (excluído gastos com inativos) (4-5)	**2.529.481,74**	**6,82**
7. Devolução do Duodécimo	0,00	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior_consolidado (TC/7026/2017, fls. 176-179), Anexo 13 (fls. 30-32), Anexo 11 (fl. 20)

Verificou-se que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo, sendo que a Câmara Municipal respeitou o percentual estabelecido, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista ter atingido o percentual de 58,54% (R$ 1.526.594,95).

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O Art. 29, VI, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo seis faixas de remunerações conforme a população do município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35	100,00
Limite Constitucional do Subsídio	6.012,70	30,00
Subsídio do Presidente da Câmara em 2016	7.983,84	39,83
Subsídio do 1º Secretário em 2016	8.735,76	43,59
Subsídio do Vereador em 2016	6.480,00	32,33

Constatou-se que as Resoluções nº 002/2012, 002/2013 e 003/2013, dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória para o Presidente e o 1º Secretário a título de indenização pela representação do cargo.

Contudo, verifica-se na tabela abaixo que houve pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional contrariando o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

VEREADORES	VALOR ANUAL LIMITE R$	VALOR ANUAL RECEBIDO R$	VALOR ANUAL EXCEDENTE R$
Claudia Wanessa de Souza Barbosa	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Felipe Carlos Argemon Pereira	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Glaucio Cabreira da Costa	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Guilherme Alves Monteiro	72.152,40	74.960,00	2.807,60
Higina Elida Amarilha	72.152,40	74.900,00	2.747,60
José Francisco da Silva Filho	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Manoel Barbosa Cristaldo	72.152,40	91.442,24	19.289,84
Mario de Oliveira Prates	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Orlando Jorge Damasceno	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Rosineide Maciel da Silva	72.152,40	74.900,00	2.747,60
Sergio Henrique Sá Braga	72.152,40	99.713,36	27.560,96
Alvaro Ribeiro Fernandes	72.152,40	74.900,00	2.747,60
TOTAL	**865.828,80**	**940.215,60**	**74.386,80**

Fonte: Folhas de pagamento (fls. 55-66)

DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP 6ª edição (aprovado pela Portaria STN nº 700/2014).

Contudo, foi encontrado inconsistência nos saldos das contas contábeis referente ao Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 30-32), onde foi constatado que os montantes registrados nas rubricas Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários – "Depósitos/Consignações", difere dos saldos demonstrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 37).

Na contabilização do Repasse do Duodécimo Verificou-se que os recebimentos referentes ao Repasse do Duodécimo realizado pelo Município não foram registrados em Transferências Financeiras Recebidas, conforme disposto nos normativos vigentes, portanto, não foi possível identificar no Anexo 13 – Balanço Financeiro, o valor repassado pela Câmara Municipal, e ainda a contabilização de valores "Atípicos" no Balanço Financeiro, (Transferências de Convênios - Estado/Saúde - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS).

No Balanço Patrimonial, verificou-se inconsistências em relação aos saldos registrados nas disponibilidades de caixa que apresenta saldo de R$ 0,00, sendo que em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado de R$ 7.943,93.

Verifica-se também a divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido referente ao Resultado do Exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R$ -104.240,58, que diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial, de R$ 248.759,54, resultando uma diferença de R$ 144.518,96.

Quanto a Demonstração do Fluxo, nota-se que não foi preenchida conforme o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18 de modo que "A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior"

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios.

Diante disso, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, no entanto, deixou transcorreu o prazo, sem a sua manifestação, dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento os seguintes apontamentos:

1. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme item 2.2.2 da análise da Divisão;
2. Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;
3. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
4. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal-RGF;
5. Inconsistência nos saldos das contas contábeis;
6. Contabilização indevida do Repasse do Duodécimo;
7. Contabilização de valores atípicos no Balanço Financeiro;
8. Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa;
9. Divergência de Saldo da conta Patrimônio Líquido;
10. Inconsistência nos saldos das contas contábeis, valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas;
11. Divergência de valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Sergio Henrique Sá Braga, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto;

II- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pelo arquivamento do processo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM